

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI N º 4.534, DE 2012

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “institui a Política Nacional do Livro”, para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.543, de 2012, de autoria do Senador Acir Gurgacz, propõe alterar a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Política Nacional do Livro), para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro.

O artigo 1º, da proposição altera o teor do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, a fim de ampliar a definição de livro, para incorporar as novas tecnologias, e promover a acessibilidade desse bem característico para as pessoas com deficiência visual. Desta forma, à atual definição de livro que consta da norma, é acrescida a publicação dos textos de livro que sejam convertidos em formato digital, magnético, ótico, ou impresso em sistema restrito para deficientes visuais.

O Projeto conforme enviado pelo Senado, inclui ao parágrafo único do art. 2º que passa a ser numerado como § 1º e é acrescido um § 2º. Estabelece o § 1º que são equiparados a livro retirando a expressão “impressos em papel ou em material similar”, e do inciso VI.

Desta forma o § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º São equiparados a livro os seguintes produtos, impressos, inclusive no Sistema Braille, ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico:

I – fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II – materiais avulsos relacionados com o livro;

III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV – álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V – atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI – textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor.”

Com a inclusão do § 2º, do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, é ampliada a lista de bens equiparados a livro o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º São também equiparados a livro:

I – periódicos impressos no Sistema Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico;

II – matérias avulsas ou artigos autorais, originários de periódicos, desde que impressos no Sistema Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico;

III – equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital ou a audição de textos em formato magnético ou ótico, estes apenas para o acesso de deficientes visuais.”

II – DO MÉRITO

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados submeteu o referido Projeto de Lei nº 4.534/12 para apreciação conclusiva das Comissões de Cultura e Constituição e Justiça.

Na comissão de Cultura, a relatoria foi distribuída à Deputada Fátima Bezerra, a qual realizou um nobre trabalho onde se destacou a realização da Palestra Pública, no dia 8 de maio de 2013, sobre o tema Desafios do Livro Digital no Brasil, com a presença do Secretário Executivo do Plano Nacional do Livro e Leitura e Ministério da Cultura, José Castilho Marques Neto; a Presidenta da Câmara Brasileira do Livro, Karine Pansa; o Coordenador do Programa Prazer em Ler do Instituto C&A, Volnei Canônica; a Diretora da Divisão de Conteúdo Digital do Ministério da Educação, Monica Franco; a Coordenadora-Geral dos programas do Livro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Sonia Schwartz; dirigentes de livrarias e editoras e escritores.

O Relatório apresentado no dia 03 de dezembro de 2013, a Relatora concorda com os avanços tecnológicos apresentados pelo surgimento dos livros digitais e compreende a relevância que a alteração da proposta pela definição de livro é meritória e oportuna.

Destaca também o crescente número de indivíduos que utilizam os formatos digitais, bem como, a importância da consolidação do livro digital como instrumento de promoção, a leitura como alternativa para quem não tem acesso a livrarias, quanto como atrativo para o importante seguimento da população, principalmente aos mais jovens e adultos familiarizados com as novas tecnologias.

Entretanto o relatório apresentado não julgou oportuna a proposta de inclusão da matéria específica do Projeto de Lei, qual seja a inclusão § 2º, do art. 2º onde equipara livros físicos à equipamentos específicos cuja a função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital.

Contudo, deve-se considerar com vistas aos avanços tecnológicos existentes não faz sentido a equiparação apenas dos arquivos digitais aos livros físicos, tendo em vista que os equipamentos para leitura digital *e-Reader* possuem a função exclusiva e primordial de mostrar em tela, para a leitura o conteúdo de livros digitais (e-books).

Os leitores digitais, diferentemente dos *tablets*, não utilizam iluminação em sua tela eles possuem a tecnologia de tinta eletrônica, também chamada *e-ink* ou tinta digital, aproximando muito da sensação de se ler um livro convencional.

Outra característica específica destes equipamentos é a simplicidade do seu sistema operacional, onde não é possível a instalação de aplicativos ou a navegação pela internet, sendo sua utilização restrita tão somente a *downloads* de arquivos de livros e periódicos em formato digital.

Entre os benefícios destes equipamentos para leitura digital estão:

- o baixo custo de sua aquisição em comparação a outros equipamentos que possuem funções diversas da de leitura, como os *tablets*, celulares, notebooks e microcomputadores, tornando-o acessível para grande parte da população de baixa renda;
- a possibilidade de se armazenar uma grande quantidade de livros em um único equipamento, possibilitando ao usuário o transporte de uma quantidade de livros em um pequeno dispositivo, reduzindo desta forma o peso das mochilas para as crianças e adolescentes em fase escolar e aos adultos que frequentam cursos técnicos e faculdades;
- o acesso imediato aos livros em qualquer lugar do Brasil e do Mundo, onde o usuário deseja praticar o hábito da leitura. Deve-se somar e este ponto a quantidade restrita de livrarias existentes no Brasil. Dados da Associação Nacional das Livrarias apontam que há pouco mais de 3.000 livrarias existente no Brasil as quais são concentradas apenas nos grandes centros urbanos, o que dificulta o acesso aos livros.

- ao contrário dos livros impressos, os leitores digitais contribuem para preservação do meio ambiente de forma a reduzir a utilização de papéis para a impressão de livros e contribuem também para redução do aquecimento global, visto que os arquivos digitais não necessitam da utilização de meios de transportes de um lugar a outro no País e do Mundo.
- a tecnologia empregada nos leitores digitais possibilitam a sua utilização por um período contínuo médio de 30 dias com apenas uma carga, bem como acesso a livros de domínio público disponibilizados gratuitamente pelas bibliotecas virtuais e principais livrarias digitais do país.

Tendo em vista as inovações tecnológicas faz sentido definir com livro os equipamentos cuja a função seja exclusiva e primordial para a leitura dos arquivos digitais, em face das simples características apresentadas por estes equipamentos e dos seus inúmeros benefícios em prol da educação e cultura no País.

Outro ponto que se deve considerar para a equiparação dos leitores digitais aos livros físicos é que, diferentemente dos *tablets*, os leitores digitais não possuem os benefícios da Lei do Bem. Ou seja, se a tributação sobre *tablets* é reduzida pela Lei nº 11.196/05, também deve ser diferenciada a tributação dos equipamentos cuja a função exclusiva ou primordial seja apenas para a leitura de textos em formato digital.

Ressalta-se desta forma que a imunidade pleiteada pelos leitores digitais é insignificante em face dos benefícios gerados na educação e cultura resultante da disseminação do hábito da leitura no País.

III – DO VOTO

Pelas razões acima expostas, apresenta-se o presente voto em separado visando alinhar o texto da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 a evolução tecnológica dos livros físicos à era digital.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Marcelo Almeida